



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.316 - SC (2015/0088832-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS SA  
**ADVOGADOS** : JONAS SCHATZ  
RONIVON NASCIMENTO BATISTA  
MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA  
AUGUSTO LEONARDO SALFER CERCAL  
MARCOS NICOLADELLI MORAIS  
RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS MÓVEIS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. **RESP 1.337.790/PR**, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o **REsp 1.337.790/PR**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa por parte da Fazenda de bem nomeado à penhora quando não observada a ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Outrossim, no mesmo julgado repetitivo, firmou-se a compreensão pela "*inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva*".

4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.316 - SC (2015/0088832-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS SA**  
**ADVOGADOS** : **JONAS SCHATZ**  
RONIVON NASCIMENTO BATISTA  
MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA  
AUGUSTO LEONARDO SALFER CERCAL  
MARCOS NICOLADELLI MORAIS  
RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental fundado no CPC/73, interposto por **Itagres Revestimentos Cerâmicos S.A.** desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial da **Fazenda Nacional**, reconhecendo ser legítima a recusa de bem nomeado à penhora, quando não observada a gradação legal, nos termos da jurisprudência firmada no STJ em recurso especial repetitivo **REsp 1.337.790/PR** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/10/2013).

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) a recusa não foi devidamente justificada pela Fazenda-Exequente, pois deveria *"ter comprovado que a discordância, quanto à nomeação dos bens se deu porque não são suficientes para a garantia da execução ou que são de difícil alienação"* (fl. 958), não sendo, para tanto, bastante a mera alegação de que não observada a gradação legal; e (II) os bens oferecidos à penhora, quais sejam, *"revestimentos cerâmicos que estão em seu estoque, são produtos de muito fácil comercialização, até mesmo diante de sua conhecida marca no mercado"* (fl. 960), devendo ser mantida a constrição sobre eles em observância ao princípio da menor onerosidade, mesmo porque *"a penhora de ativos financeiros, que na verdade é parte do faturamento da Agravante, além de ser a forma mais gravosa para o suposto devedor, ainda se demonstra inapropriada para o caso delineado nos presentes autos, sendo medida excepcional e somente aplicável depois de esgotados os meios colocados à disposição do credor, para a satisfação do seu crédito"* (fl. 967).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.316 - SC (2015/0088832-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 794) :*

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. ORDEM LEGAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO.**

- 1. A exequente não pode justificar a recusa de bens nomeados a penhora sob o singelo fundamento de que estes não obedecem à ordem do art. 11 da LEF, porquanto isso faz letra morta do próprio artigo.*
- 2. Deve a oferta ser analisada casuisticamente, de modo que a recusa deve ser fundamentada, deixando claro qualquer impedimento quanto à satisfação do crédito.*
- 3. Agravo legal desprovido.*

*No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos arts. 535, 612, 646, 655e 655-A do CPC; 185-A do CTN; 11 da Lei 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; (II) "o exequente não está obrigado a aceitar o bem nomeado à penhora em execução fiscal" (fl. 830); (III) a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 deve ser respeitada, o que impõe a manutenção da penhora via BACENJUD; (IV) "não deve a FAZENDA NACIONAL credora ser obrigada a aceitar bens indicados pelo credor, normalmente desprovidos de liquidez e de difícil e onerosa conversão em pecúnia, no lugar do bloqueio de dinheiro" (fl. 832).*

*Houve contrarrazões (fl. 840/848).*

*É o relatório.*

*Inicialmente, não assiste razão ao recorrido relativamente às preliminares de não-conhecimento do recurso especial, o qual cumpre os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão. Sobre o óbice alegado, cumpre dizer que não há necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autos.*

*No que tange ao recurso especial, tem-se por deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

*Quanto ao mérito, a Primeira Seção deste STJ, ao julgar o **REsp 1.337.790/PR** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora, caso não fosse observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.*

*Confira-se, no mesmo sentido: **AgRg no AREsp 731.186/DF**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/09/2015 e **AgRg no AREsp 681.020/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015.*

*Por estar em dissonância com esse entendimento jurisprudencial, merece reparos o acórdão recorrido."*

Conforme assinalado na decisão agravada, a Primeira Seção, quando do julgamento, pelo rito do art. 543-C do CPC, do **REsp 1.337.790/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/10/2013, consolidou posicionamento pela legitimidade da recusa pelo ente exequente de bens ofertados à penhora se não observada a ordem legal, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva, de forma que, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, exige-se argumentação baseada em elementos do caso concreto.

Em reforço, confirmam-se:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BEM EM DESACORDO COM A GRADAÇÃO LEGAL. RECUSA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

**1. A Primeira Seção deste STJ possui entendimento assente no**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sentido de que seria legítima a recusa por parte da Fazenda de bem nomeado à penhora, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/10/13).*

*2. É inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 772.920/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/11/2015 e AgRg no Ag 1.423.469/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/13.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no AREsp 291.908/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016)**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDICAÇÃO DE BENS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. LEGALIDADE DA RECUSA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.**

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. O STJ, em julgamento de Recurso Especial no rito do art. 543-C do CPC, concluiu ser legítima a recusa à nomeação de bens à penhora, quando não demonstrada a observância da ordem listada no art. 11 da Lei 6.830/1980.*

*3. No caso concreto, a Corte local concluiu "que não foi comprovada a propriedade desses bens e nem a avaliação de mercado para que possa verificar se garante a execução, o que permite concluir pela manutenção da decisão agravada, pois não há razões e fundamentos suficientes para impedir a busca de recursos pelo sistema BACENJUD".*

*4. A revisão dessa conclusão, para fazer prevalecer o princípio da menor onerosidade, não exige diretamente a interpretação da legislação federal, mas, como se vê, do acervo fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 731.196/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 3/2/2016)**

Importante consignar que, na espécie, a Corte de origem cingiu-se à análise jurídica da possibilidade ou não de a Fazenda-Exequente justificar a recusa dos bens oferecidos à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora na inobservância, pelo executado, da gradação legal. Confira-se o trecho pertinente (fl. 800):

*"(...) Intimada para falar sobre a oferta, a União asseverou que '(..) A oferta de bens da executada não atende à ordem legal de preferências, posto que inexistente qualquer demonstração de que inexistem os bens com preferência na ordem estabelecida no art. 11, da LEF.' (evento 10 - PET1)*

*(...) não é aceitável que a exequente justifique a recusa sob o singelo fundamento de que o bem não obedece à ordem do art. 11 da LEF, porquanto isso faz letra morta do próprio artigo, pois, se for assim, toda vez que a parte executada oferecer qualquer bem que não seja dinheiro, bastaria que a Fazenda invocasse a não obediência da ordem para a recusa.*

*Não é essa, por certo, a intenção da norma, devendo a oferta ser analisada casuisticamente, mormente diante de uma oferta de bens perfeitamente alienáveis (150.000m<sup>2</sup> de revestimento cerâmico), em linha de princípio."*

Como se vê, a Corte Regional adotou posicionamento dissonante daquele consolidado nesta Corte Superior sobre o tema, daí por que foi dado provimento ao recurso especial da ora agravada.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0088832-4

AgRg no  
REsp 1.528.316 / SC

Números Origem: 50006840720144047207 50206097620144040000 SC-50006840720144047207

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS SA  
ADVOGADOS : JONAS SCHATZ  
RONIVON NASCIMENTO BATISTA  
MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA  
AUGUSTO LEONARDO SALFER CERCAL  
MARCOS NICOLADELLI MORAIS  
RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS SA  
ADVOGADOS : JONAS SCHATZ  
RONIVON NASCIMENTO BATISTA  
MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA  
AUGUSTO LEONARDO SALFER CERCAL  
MARCOS NICOLADELLI MORAIS  
RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.